



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE LEI 14/2026

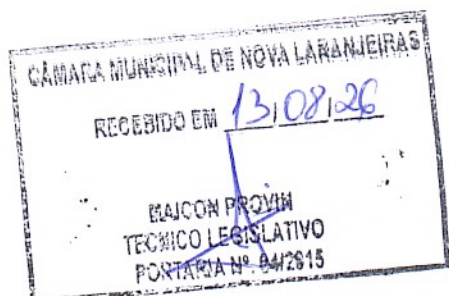
AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do Ofício nº 203/2026/GAB, de 11 de agosto de 2026, com solicitação de apreciação em regime de urgência, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A proposição apresenta disciplina ampla e sistematizada da política municipal de assistência social, contemplando definições, objetivos, funções, seguranças socioassistenciais, princípios e diretrizes, direitos dos usuários, organização da gestão municipal do SUAS, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, Vigilância Socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, rede socioassistencial, participação dos usuários, proteção de dados, Conferência Municipal, Conselho Municipal de





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social, planejamento, financiamento, monitoramento e disposições de transição.

O texto busca consolidar em diploma municipal único a estrutura normativa da assistência social, adequando a organização local ao modelo descentralizado e participativo do SUAS e disciplinando as responsabilidades do órgão gestor, das unidades públicas, das entidades integrantes da rede, das instâncias de participação e controle social e dos instrumentos de financiamento e planejamento da política pública.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a matéria sob o aspecto jurídico-formal e material, especialmente quanto à competência legislativa municipal, à iniciativa, à compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica da Assistência Social, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta Casa, sem substituir a apreciação política e administrativa do mérito da proposição pelos Vereadores.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A assistência social integra a Seguridade Social e constitui direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 203 e 204, estabelece os objetivos da assistência social e determina que as ações governamentais sejam organizadas com base na descentralização político-administrativa e na participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A matéria insere-se, portanto, no campo de atuação do Município. A Constituição Federal assegura aos entes municipais autonomia política, administrativa e legislativa, atribuindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

incisos I e II, além da competência comum relacionada à proteção social e à assistência pública prevista no art. 23.

A Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com as alterações promovidas, entre outras, pela Lei nº 12.435/2011, estruturou o Sistema Único de Assistência Social como sistema público descentralizado e participativo. A legislação federal atribui aos Municípios responsabilidades próprias na execução da política de assistência social, prevê os Conselhos de Assistência Social como instâncias deliberativas do sistema e estabelece a existência e o funcionamento do Conselho, do Fundo e do Plano de Assistência Social como elementos fundamentais da organização local da política pública.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Nova Laranjeiras igualmente contempla a atuação local em assistência social, estabelecendo a coordenação e a execução dos programas municipais, diretamente ou por meio das formas juridicamente admitidas, e dispondo que as ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas. A Lei Orgânica também assegura a participação popular por meio dos Conselhos Municipais e reconhece a competência do Município para organizar sua Administração e seus serviços.

Há, assim, inequívoca competência do Município para editar norma que consolide a Política Municipal de Assistência Social e discipline a organização do SUAS em seu território, observadas as normas gerais federais e as regras de coordenação interfederativa próprias da política socioassistencial.

Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade constitucional e organicamente legitimada para propor normas que incidam sobre a organização administrativa municipal, a estrutura e as atribuições dos órgãos do Executivo e o funcionamento de políticas públicas cuja execução compete à Administração. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 54, reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

O Projeto de Lei nº 14/2026 disciplina diretamente o órgão gestor municipal da assistência social, suas responsabilidades, a organização dos serviços e unidades, os instrumentos de planejamento, o sistema de financiamento, a gestão do trabalho, a Vigilância Socioassistencial e a articulação com o Conselho Municipal. Por ter origem no Poder Executivo, não se verifica vício formal subjetivo de iniciativa.

Sob o aspecto material, o projeto segue a lógica do SUAS ao definir a assistência social como política pública não contributiva, organizar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, estabelecer princípios de gratuidade, universalidade da proteção a quem dela necessitar, dignidade, equidade, não discriminação, participação popular, transparência, proteção de dados e respeito ao sigilo profissional.

A disciplina dos direitos dos usuários e das vedações dirigidas à atuação administrativa mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. O projeto também preserva a natureza não contributiva da assistência social e impede que o acesso a serviços e benefícios seja condicionado a contraprestações incompatíveis com a finalidade protetiva da política pública.

A organização da gestão municipal do SUAS, com definição do órgão gestor, responsabilidades administrativas, planejamento, articulação interfederativa e integração com outras políticas públicas, guarda correspondência com o modelo descentralizado previsto na Constituição e na LOAS. O projeto reconhece a responsabilidade municipal pela Proteção Social Básica e pela Proteção Social Especial e admite, quando juridicamente cabível, mecanismos de regionalização, cooperação e parceria, sem afastar o dever municipal de garantir o acesso dos usuários às ofertas socioassistenciais.

A disciplina do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e das formas de atendimento da Proteção Social Especial igualmente se situa dentro da competência municipal de execução do SUAS. O texto diferencia a implantação de unidade própria da utilização de referências regionais ou formas cooperativas, preservando a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

necessidade de planejamento, diagnóstico de demanda, capacidade instalada e disponibilidade orçamentária.

Também se mostra juridicamente adequada a instituição da Vigilância Socioassistencial como função permanente da política de assistência social, destinada à produção, sistematização e análise de informações territoriais sobre vulnerabilidades, riscos, demandas, capacidade protetiva e cobertura das ofertas. O projeto vincula o tratamento dessas informações à finalidade pública e estabelece proteção contra exposição indevida, perseguição, estigmatização ou utilização político-partidária.

No campo da gestão do trabalho, a proposição prestigia a profissionalização, a valorização dos trabalhadores, a educação permanente, a interdisciplinaridade, a ética e as condições adequadas de trabalho. O texto também reconhece a regra constitucional do concurso público para as funções técnicas permanentes, preserva as hipóteses constitucionais de contratação temporária por excepcional interesse público e limita cargos em comissão e funções de confiança às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não se verifica, nessa parte, criação automática de cargos, empregos, funções, vagas ou vantagens remuneratórias. Ao contrário, o próprio projeto remete as alterações de estrutura administrativa e de pessoal que dependam de reserva legal à legislação municipal específica, preservando a necessidade de observância dos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos instrumentos de planejamento orçamentário.

A disciplina dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais está em consonância com a LOAS ao distinguir as diferentes espécies de ofertas do SUAS e ao reconhecer que os benefícios eventuais dependem de regulamentação municipal própria, segundo critérios e prazos compatíveis com o sistema de assistência social. O projeto também trata corretamente o Benefício de Prestação Continuada – BPC como benefício de competência federal, reservando ao Município funções de orientação, apoio, busca ativa e acompanhamento socioassistencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

No que se refere às entidades e organizações de assistência social, a proposição reconhece a composição pública e privada da rede socioassistencial e condiciona a atuação das entidades à inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a LOAS. As parcerias com organizações da sociedade civil são submetidas à Lei Federal nº 13.019/2014, às normas do SUAS, ao planejamento, à disponibilidade orçamentária, ao controle social e à prestação de contas, sem confundir inscrição no Conselho com direito automático a repasses, cessões ou outras vantagens públicas.

A previsão de participação dos usuários, espaços de escuta, comunicação acessível, ouvidoria e mecanismos de controle social reforça a diretriz constitucional de participação da população na formulação e fiscalização da política de assistência social. Da mesma forma, as regras relativas à proteção de dados, registros e prontuários são compatíveis com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao estabelecer finalidade pública, necessidade, minimização, segurança, sigilo, controle de acesso e limitação do compartilhamento.

A reorganização da Conferência Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social encontra fundamento direto na Constituição Federal e na LOAS. O projeto preserva o caráter permanente, deliberativo e paritário do Conselho, reconhece sua autonomia decisória no âmbito de suas competências, disciplina a representação do Poder Público e da sociedade civil e lhe atribui funções de acompanhamento, fiscalização, deliberação, controle social, apreciação dos instrumentos de planejamento e acompanhamento da execução da política.

As normas nacionais editadas no âmbito do SUAS e do Conselho Nacional de Assistência Social constituem parâmetros relevantes de organização e funcionamento das instâncias de controle social. Todavia, para fins de admissibilidade legislativa, a análise jurídica deve verificar se existe incompatibilidade constitucional ou legal manifesta e insanável capaz de impedir o processamento do projeto. No caso examinado, não se identifica vício dessa natureza que imponha o não recebimento, a suspensão ou o arquivamento da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A definição, por lei municipal, da composição e do funcionamento do Conselho, da Conferência e de seus órgãos internos insere-se no espaço normativo conferido ao Município, sem prejuízo da incidência das normas gerais do SUAS na interpretação e aplicação futura da lei. Eventuais divergências de interpretação ou escolhas de modelagem institucional não se confundem, por si sós, com nulidade absoluta do processo legislativo e não retiram da Câmara Municipal a competência para apreciar o conteúdo da proposição.

Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o projeto estabelece sua vinculação à política municipal de assistência social, define fontes de recursos, regras de gestão, execução e controle, prevê a participação do Conselho Municipal e condiciona a movimentação financeira aos instrumentos de planejamento e orçamento. A estrutura é compatível com a LOAS e com a lógica do financiamento fundo a fundo adotada no SUAS.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seus materiais de orientação e fiscalização da assistência social, destaca a centralidade do Conselho Municipal de Assistência Social no controle social das contas do SUAS e a necessidade de que o FMAS esteja submetido ao planejamento, à execução orçamentária regular, à prestação de contas e à manifestação do Conselho. O Projeto de Lei nº 14/2026 contempla esses elementos estruturantes ao disciplinar o FMAS, o CMAS, o Plano Municipal de Assistência Social, os relatórios de gestão, o monitoramento e a fiscalização.

Não se identifica, no exame jurídico da proposição, disposição que autorize despesa pública à margem do orçamento, dispensa indevida de prestação de contas, utilização dos recursos do Fundo para finalidade estranha à assistência social ou afastamento do controle exercido pelos órgãos competentes. A execução financeira continuará subordinada à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/1964, à Lei Complementar nº 101/2000, às normas de transferências do SUAS e aos mecanismos de controle interno e externo.

O projeto igualmente preserva a necessidade de compatibilidade das ações com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. A



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

reorganização normativa da política pública, por si só, não afasta as exigências constitucionais e fiscais aplicáveis à criação ou ampliação concreta de despesas, à contratação de pessoal, às parcerias, à aquisição de bens e serviços e à implementação de novas unidades.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição apresenta objeto definido e sistematizado, estruturado em capítulos e seções que guardam pertinência temática com a organização municipal da assistência social. A extensão do projeto decorre da opção de consolidar em um único diploma as principais normas locais do SUAS, do Conselho, da Conferência e do Fundo Municipal, não havendo, por esse motivo, irregularidade jurídica.

A proposta também prevê a revogação de diplomas municipais anteriores sobre a matéria e estabelece regras de transição e regulamentação, providências compatíveis com a finalidade de unificação do marco normativo local. A disciplina regulamentar conferida ao Poder Executivo mantém-se dentro da função administrativa de dar execução à lei, sem autorizar alteração do conteúdo essencial aprovado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao regime de tramitação, o Ofício nº 203/2026/GAB solicita expressamente a apreciação em regime de urgência. A Lei Orgânica Municipal admite pedido de urgência formulado pelo Prefeito e o Regimento Interno classifica como urgentes as proposições de iniciativa do Chefe do Executivo acompanhadas dessa solicitação, razão pela qual não há irregularidade formal no processamento sob esse regime.

O projeto deve ser apreciado pelas Comissões competentes e pelo Plenário na forma estabelecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. A Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social possui competência regimental expressa para examinar matérias relativas à assistência social e à seguridade social, sem prejuízo da análise jurídica e financeira pelas demais Comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Por se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e não se enquadrar, em princípio, nas hipóteses de quórum qualificado previstas na Lei Orgânica para leis complementares ou matérias especialmente enumeradas, aplica-se a regra geral de deliberação legislativa, observados os turnos, o quórum de presença e o quórum de votação estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Importa distinguir, para fins deste parecer, o controle jurídico de admissibilidade da análise política do mérito legislativo. A Procuradoria deve apontar eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade evidente que impeça a tramitação, mas não substitui a Câmara Municipal na escolha das opções de política pública, na avaliação de conveniência administrativa e na deliberação sobre a redação final que melhor atenda ao interesse local.

O próprio Regimento Interno estabelece que as proposições são distribuídas às Comissões para estudo e parecer e admite a devolução liminar apenas quando versarem sobre matéria evidentemente inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara. No Projeto de Lei nº 14/2026 não se verifica hipótese de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade absoluta que autorize o bloqueio de sua tramitação.

Assim, considerando a competência municipal, a legitimidade da iniciativa do Poder Executivo, a finalidade de organizar política pública expressamente prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e a compatibilidade geral da estrutura proposta com a LOAS e com o modelo do SUAS, o Projeto de Lei nº 14/2026 encontra-se juridicamente apto a prosseguir no processo legislativo.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 12 de agosto de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438